

Ofício nº 2552/2015-GAPRE

Maringá, 30 de julho de 2015.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 558/2015, apresentado pelo Vereador **Luis Steinle de Araújo**, mediante o qual solicita que informe se a Administração Municipal tem concedido isenção ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU às pessoas com deficiência física, de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 735/2008, anexamos parecer da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DIRETORIA TRIBUTÁRIA

PARECER INFORMATIVO

Fls. 07

NÚMERO DO PROCESSO: 50151/2015
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: Requerimento nº 558/2015

O Vereador Luis Steinle de Araújo, por meio do Requerimento nº 558/201, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Carlos Robreto Pupim, que informe ao Legislativo, para fins de esclarecimento público: 1) se a Administração tem concedido isenção ao pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas com deficiência física, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 735/2008, e, em caso negativo, decline os motivos (e se há previsão para execução da lei em questão); e 2) se há possibilidade de estender o benefício às pessoas com mobilidade reduzida.

Preliminarmente, convém esclarecer que Lei Complementar nº 735/2008, deixou de adotar o termo "Pessoas portadoras de Deficiência" e passou a denominar "Pessoas com Deficiência", conforme denominação internacional mais frequente e mais apropriada, segundo demonstra Romeu Kazumi Sassaki:

A denominação utilizada para se referir às pessoas com alguma limitação física, mental ou sensorial assume várias formas ao longo dos anos. Utilizavam-se expressões como "inválidos", "incapazes", "excepcionais" e "pessoas deficientes", até que a Constituição de 1988, por influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, incorporou a expressão "pessoa portadora de deficiência", que se aplica na legislação ordinária. Adota-se, hoje, também, a expressão "pessoas com necessidades especiais" ou "pessoa especial". Todas elas demonstram uma transformação de tratamento que vai da invalidez e incapacidade à tentativa de nominar a característica peculiar da pessoa, sem estigmatizá-la. A expressão "pessoa com necessidades especiais" é um gênero que contém as pessoas com deficiência, mas também acolhe os idosos, as gestantes, enfim, qualquer situação que implique tratamento diferenciado. Igualmente se abandona a expressão "pessoa portadora de deficiência" com uma concordância em nível internacional, visto que as deficiências não se portam, estão com a pessoa ou na pessoa, o que tem sido motivo para que se use, mais recentemente, conforme se fez ao longo de todo este texto, a forma "pessoa com deficiência".¹

Tal concepção passou a ser adotada em todo mundo, a partir da divulgação do documento Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, elaborado por um grupo de especialistas e aprovado pela ONU em 1982.

Oportuno, salientar que pessoa com deficiência, é a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

¹SASSAKI, Romeu Kazumi. *Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, reabilitação, emprego e terminologia*. São Paulo: Revista Nacional de Reabilitação, 2003, p. 1236.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DIRETORIA TRIBUTÁRIA

b) **deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) **deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Ressalte-se a inclusão das pessoas com baixa visão a partir da edição do Decreto nº 5.296/04. As pessoas com baixa visão são aquelas que, mesmo usando óculos comuns, lentes de contato, ou implantes de lentes intraoculares, não conseguem ter uma visão nítida. As pessoas com baixa visão podem ter sensibilidade ao contraste, percepção das cores e intolerância à luminosidade, dependendo da patologia causadora da perda visual.

d) **deficiência mental** - de acordo com o Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04², conceitua-se como deficiência mental o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- d1. comunicação;
- d2. cuidado pessoal;
- d3. habilidades sociais;
- d4. utilização dos recursos da comunidade;
- d5. saúde e segurança;
- d6. habilidades acadêmicas;
- d7. lazer; e
- d8. trabalho.

Passemos às respostas aos questionamentos formulados:

1) **se a Administração tem concedido isenção ao pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas com deficiência física, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 735/2008?**

Sim, o Município cumpre fielmente o que está previsto na Legislação, especialmente quanto a Lei de Isenções – Lei Complementar nº 735/2008, que e seu art. 6º, concedendo a isenção do IPTU a todas as pessoas elencadas no *caput* art. 6º, desde que que preencham os requisitos exigidos na mesma norma e no Decreto que a regulamenta (atualmente Decreto nº 57/2015);

2) **Se há possibilidade de estender o benefício às pessoas com mobilidade reduzida?**

As pessoas com mobilidade reduzida já estão contempladas com o benefício da isenção do art. 6º da LC 735/2008, desde que a sua limitação de mobilidade seja incapa-

2. Decreto nº 5.296/04, art. 5º, §1º, I, "d"; e Decreto nº 3.298/99, art. 4º, I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DIRETORIA TRIBUTÁRIA

citante para o exercício de suas atividades normais e laborais, e que, simultaneamente, preenchem os requisitos da referida Lei.

Oportuno mencionar, que segundo a NBR 9050:2004 - (Norma Brasileira aprovada pela ABNT quanto a mobilidade), pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e de utilizá-lo. Estão compreendidas entre as pessoa com mobilidade reduzida, aquelas com deficiência, as idosas, as obesas e as gestantes, entre outros. São aquelas pessoas que, mesmo não se enquadrando no conceito de portador de deficiência têm, por qualquer motivo, dificuldade de se movimentar gerando a efetiva redução da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Em consonância com as Convenção nº 159/83 da OIT a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as com Deficiência (Convenção da Guatemala), estas duas normas internacionais ratificadas pelo Brasil, o que lhes confere status de leis nacionais, juntamente com o Decreto nº 3.298/99, atualizado pelo Decreto nº 5.926/04, conceituam deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social e do mercado de trabalho.

A Organização Mundial da Saúde -OMS, no CIDDM-2 concebe a deficiência como uma perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. Já a atividade está relacionada com o que as pessoas fazem ou executam em qualquer nível de complexidade, desde aquelas simples até as habilidades e condutas complexas. A limitação da atividade, antes conceituada como incapacidade, é agora entendida como uma dificuldade no desempenho pessoal. A raiz da incapacidade é a limitação no desempenho da atividade que deriva totalmente da pessoa.

A condição de pessoa com deficiência pode ser comprovada por meio de Laudo Médico, que pode ser emitido por médico do trabalho ou outro médico, atestando enquadramento legal da pessoa, de acordo com as definições estabelecidas na Convenção nº 159 da OIT, Parte I, art. 1; Decreto nº 3.298/99, arts. 3º e 4º, com as alterações dadas pelo art. 70 do Decreto nº 5.296/04. O laudo deverá especificar o tipo de deficiência e ter autorização expressa da pessoa nestas condições, para que se possa utilizá-lo, tornando-se pública a sua condição.

Era o que cumpria-nos informar.

Maringá, 28 de julho 2015.


Santina Angélica Fermino
Gerente de Processos

De acordo com as informações acima, informe-se ao requerente por meio de Ofício.


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Fazenda